



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000999/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.295 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS RUFATO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ARGUMENTOS E ALEGAÇÕES SEM RELAÇÃO COM O OBJETO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Os argumentos e alegações que não possuam relação com o objeto do processo não devem ser conhecidos.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. STF. POSSIBILIDADE.

De acordo com o STF é possível a obtenção de dados bancários de contribuinte pela Receita sem a necessidade de decisão judicial, não caracterizando referida obtenção como infração ao sigilo bancário.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A notificação da exclusão do Simples sem trânsito em julgado de processo de defesa que trataria da exclusão não caracteriza infração ao contraditório e ampla defesa. Tal procedimento é previsto pela lei e abre a possibilidade de apresentação de defesa por parte do contribuinte.

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI. OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA. CONFIRMAÇÃO DE EXCLUSÃO. REFUTAÇÃO SEM PROVAS. NÃO ACEITAÇÃO.

Sendo comprovado que o contribuinte auferiu receita superior ao permitido em lei para a permanência no Simples, deve ser ele excluído. A refutação à comprovação de fatos não pode ser feita meramente com alegações, sem comprovação.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF. ART. 26-A DO DEC. 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

O CARF não tem competência para efetuar o controle de constitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Dec. 70.235/72 e da Súmula 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL. Os Conselheiros Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.366-1.381** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/JFA (fls. **1.357-1.361**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **22-28** e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a manter a exclusão desta do Simples Federal (fl. **11**) e do Simples Nacional (fl. **13**).

I. Autos de Infração (AIs) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 1.358-1.359, de forma a narrar a ocorrência dos fatos até a apresentação de Impugnação.

O interessado, contribuinte do Simples, foi excluído dessa sistemática de pagamento de tributos pelos Atos Declaratórios Executivos (ADE) nº 45 (Simples Federal) e nº49 (Simples Nacional) (fls. 11 e 14);

A empresa apresenta impugnação (fls. 22/27) na qual alega, em síntese, que:

1) “expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, os ADE's ora combatidos consignam, ainda, que os efeitos da exclusão devem ser retroagidos à data do ano-calendário de 2006. Trata-se de uma ilegalidade que merece ser reparada”;

2) “com relação aos efeitos da retroatividade dos efeitos da exclusão, nova ilegalidade. Ao assim agir, a SRF violou o disposto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que trata do princípio da anterioridade. Ademais, o próprio artigo 15 da Lei 9.317/96, que trata dos efeitos da exclusão. Ora, não podemos admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, senão, aquele em que recebemos a notificação

do Ato Declaratório Executivo. Cabe à SRF a apuração e fiscalização das opções de ingresso no SIMPLES, e não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão”,

3) “podemos concluir que os Atos Declaratórios emanados pela SRF possui várias ilegalidades que devem ser combatidas , dentre as quais podemos citar, primeiramente a própria exclusão da empresa impugnante, vez que esta não incorreu em nenhuma das situações dispostas legalmente que ensejassem tal exclusão, muito menos nas que dispostas nos ADEs ora combatidos. Ademais , ainda que algo tivesse sido apurado pela fiscalização, a empresa deveria ter sido informada da situação para impugnar e provar o alegado por todos os meios admitidos pelo direito, sendo portanto, a exclusão da empresa completamente arbitrária, vez que foram feridos de morte princípios inerentes a quaisquer processos , tais como a ampla defesa e o contraditório, sem desconsiderar os princípios da Tipicidade, Legalidade e verdade material”;

4) “desta forma , são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste manifesto de inconformidade:

a)A empresa teve cerceado seu direito de defesa na medida em que não lhe foi oferecido quaisquer documentos que lhe informassem que auferiu receita superior ao legalmente estabelecido para estar incurso no SIMPLES, de forma que os únicos elementos de que dispõe para realizar o presente manifesto de inconformidade ratificam sua posição de que não houve excesso de receita sendo portanto descabido o que alegado nos atos declaratórios ora combatidos”;

b)A Impugnante não pode ser excluída do Simples, haja vista não estar incurso em nenhuma das situações excludentes elencadas pela legislação pertinente.

c)A impugnante solicita que sejam anulados e /ou retificados os ADE's ora combatidos. considerando todo o explanado no presente manifesto de inconformidade.

d) A impugnante pretende provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais ou periciais solicitando .portanto , neste ato, estas possibilidades”;

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Comprovado que a empresa auferiu receitas em valor superior ao limite permitido para se enquadrar como empresa de pequeno porte, ela deve ser excluída da sistemática do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Em síntese, os julgadores decidiram que não cabe a órgão administrativo julgador apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas. Manifestaram-se ainda que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados na medida em que a Contribuinte pode apresentar sua defesa, a qual está sendo julgada. A exclusão da Contribuinte dos regimes foi feita de acordo com a legislação. Pelo fato, ainda, da Contribuinte não ter

apresentado qualquer prova que pudesse refutar a documentação e a constatação da autoridade administrativa, deve ser reconhecido que houve a utilização de contas de interpostas pessoas, o que justifica as exclusões por auferir valor superior limite estabelecido nas leis do Simples para a Receita Bruta.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** teria havido quebra de sigilo bancário, sem ordem judicial, o que tornariam as provas ilícitas; **Mérito, b)** não haveria motivo para a Contribuinte ser excluída do Simples Nacional, primeiro porque teria apresentado toda a documentação, depois, porque a análise da Receita não teria sido feita de maneira adequada. Tal exclusão incorre, portanto, em ofensa ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa. A Contribuinte não poderia ser excluída, para somente então apresentar sua defesa; **c)** antes de receber qualquer comunicação do fisco, teria feito a denúncia espontânea. A fiscalização em relação às pessoas físicas não possui relação com a Recorrente. Inclusive, a fiscalização ocorre em períodos distintos, os agentes fiscais seriam outros e também os números não seriam os mesmos, enfim, seriam procedimentos fiscais independentes. O início do procedimento fiscal das pessoas físicas teria se dado em 24/03/2008, sendo encerrada em setembro de 2009, sendo a Recorrente citada em novembro de 2009, em outro procedimento. Não há nexo causal entre a fiscalização das pessoas físicas com a Recorrente; **d)** a contabilidade da Recorrente prova que não deveria ter sido excluída por excesso de receita. Pelo fato da contabilidade ter todos os lançamentos constantes nos extratos bancários, e eles comprovarem que a Contribuinte não deveria ter sido excluída, então cabe ao fisco comprovar que a contabilidade não possuía todos os lançamentos alegados. Isto pode ser confirmado pela análise dos Autos de Infração. Assim, teria a Requerente apresentado toda a documentação que justificaria seus atos; **e)** Multas teriam caráter confiscatório, pois o STJ teria adotado a posição que estabelece o parâmetro de 20% uma multa não confiscatória; **f)** Reafirma tudo o que foi alegado na Impugnação. Tendo em vista o exposto requereu a nulidade do auto de infração, pois ele foi fundamentado por provas ilícitas. Requereu ainda que seja reconhecida a denúncia espontânea, surtindo a mesma os efeitos que lhe são próprios; que seja mantida no Simples, por não haver nenhuma situação excludente; que sejam anulados ou retificados os atos declaratórios; que seja anulado o Auto de Infração; que seja desconsiderada qualquer majoração de multa, pois não foi configurado pela fiscalização o intuito de dolo ou fraude; que sejam considerados todos os valores recolhidos pela Contribuinte; que seja considerado espontâneo o pagamento efetuado.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Despachos no CARF

7. Vindo os Autos ao CARF, foi ele encaminhado à 1ª Turma Especial da 3ª Câmara. Contudo, a relatoria, em 2011, ao verificar que havia conexão do presente com outros

da Contribuinte, nos termos § 7º do artigo 49, Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, Regimento Interno do CARF (Ricarf), decidiu por encaminhá-lo para julgamento conjuntamente com os processos administrativos fiscais n.ºs 10640.001936/2010-56, o qual já foi julgado pelo CARF (Acórdão 1201.002.473) e 10640.001935/2010-10, na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara/1ª Seção/CARF (fl. **1.393-1.395**).

8. Ao ser distribuído para esta 2ª Turma Ordinária (TO), a Relatora entendeu, em 2013, que seria o caso de sobrestamento, uma vez que havia discussão sobre quebra de sigilo bancário em processos ligados ao presente processo. Discussão esta que dependia da decisão do Poder Judiciário (fl. **1.396-1.397**).

9. Em 2018, o processo foi analisado pela 1ª Turma Extraordinária desta Seção, a qual, novamente, o encaminhou para a 1ª TO da 2ª Câmara, para ser julgado em conjunto com os outros processos.

10. Vieram os autos para julgamento.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.364 – 18/07/2011**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.366 – 16/08/2011**), conclui-se que este é tempestivo.

13. Sobre a admissibilidade, em análise aos Autos se verifica que a Contribuinte foi excluída do Simples Federal e do Simples Nacional. Houve ainda a lavratura de autos de infração sobre omissão de receitas, motivo que fundamentou as referidas exclusões por excesso de renda bruta (fl. **1.359**)

Essas exclusões se deram em função de fiscalização efetuada na empresa, na qual foi apurada omissão de receita no valor total de R\$ 1.225.382,40 para o ano-base 2005, de R\$ 2.288.332,41 para o ano-base 2006 e de R\$ 1.586.409,13 para o ano-base 2007. Foram lavrados os autos de infração devidos, que constam dos processos n.º 10640.001936/2010-56 (ano de 2005) e 10640.001935/2010-10 (anos de 2006 e 2007).

14. O presente processo trata apenas sobre a exclusão do Simples, quer seja Federal ou Nacional, entretanto, a Recorrente apresentou argumentos e requerimentos que se referem aos lançamentos, tais como denúncia espontânea, aproveitamento de valores anteriormente pagos, nulidade do auto de infração, etc. Tendo em vista que tais matérias não dizem respeito ao objeto do presente processo, não conheço delas, passando a conhecer apenas aquelas que tratam sobre a exclusão do Simples Federal e Nacional.

PRELIMINARMENTE

V. STF, decisão sobre o sigilo bancário e provas ilícitas

15. Sobre a questão que motivou a emissão de Despacho para sobrestar o julgamento do presente Recurso, o RE 601314, com Repercussão Geral, foi julgado pelo STF. A decisão aponta que é possível a requisição direta de informações das instituições financeiras por parte do fisco, sem a necessidade de decisão judicial. Transcreve-se abaixo a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

16. Tendo em vista que a decisão e seus fundamentos, os quais têm, inclusive, fundamentado outras decisões do STF, entende-se que motivo para sobrestamento do julgamento

do Recurso foi superado, podendo a análise prosseguir nos termos previsto pela legislação aplicável.

17. Um dos argumentos da Recorrente foi que as provas obtidas seriam ilícitas, uma vez que teriam sido obtidas por meio de quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial. Com a decisão do STF acima referenciada, deve ser afastada tal argumentação, sendo, portanto, lícita a obtenção de informações bancárias por parte do fisco.

VI. Infração ao contraditório e ampla defesa

18. A Recorrente alega que não teria havido a observância do contraditório e ampla defesa, pois ela teria sido excluída dos Regimes antes de ter apresentado sua defesa. Não se percebe qualquer infração aos alegados Princípios, pois os procedimentos previstos tanto na Lei 9.317/96 como na LC 123/06 foram seguidos. Ou seja, não há nenhuma previsão que a notificação de exclusão deva ser feita apenas depois do trânsito em julgado de processo que tenha por objeto seu questionamento. Inclusive, é somente após a notificação de exclusão é que se abre a possibilidade de defesa. Não haveria fundamento de se defender de algo que ainda não existiu. Pelo menos não quanto à exclusão do Simples.

MÉRITO

VII.Exclusão do Simples

19. A Requerente alegou que não haveria motivos para ser excluída do Simples. Segundo ela, teria apresentado toda a documentação, depois, porque a análise da Receita não teria sido feita de maneira adequada.

20. A Contribuinte se resume a alegar que não teria motivos para sua exclusão, mas não aponta quais seriam as falhas ou contradições da representação fiscal (fls. **3-5**), do relatório fiscal (fls. **130-140**) ou na documentação. Por outro lado, observa-se, nos citados documentos elaborados e juntados pelo agente fiscal, que há evidências robustas de que as pessoas físicas que movimentaram valor incompatível com sua situação financeira o faziam em favor, também, da Contribuinte (fls. **137-138**). Há inclusive o reconhecimento por parte destas pessoas que a movimentação era de terceiros (fl. **136**). Colaciona-se os textos que demonstra isto.

Conforme relatado, para cada uma das contas das pessoas físicas de Elcimar e Áurea há uma prevalência da origem como proveniente de determinada empresa. Entretanto, na discriminação de cada depósito/crédito, alguns foram indicados como sendo empréstimos das outras, conforme a seguir discriminado (vide Demonstrativo da Participação das PJs nas C/Cs das PFs às fls. **30 do presente processo**):

3. Áurea Conta nº 6.301:

A grande maioria dos depósitos/créditos está dividida entre Ind. Móveis Rufato, Movelaria Rufato e Premilar. Apenas uma pequena parte é que pertence à Fredlar.

Elcimar e Áurea, em sua resposta datada de 04 de setembro de 2009, assim esclarecem (doc. fls. 77/78 e 178/179 do ANEXO I):

“A contribuinte esclarece que está em fase final da organização das informações do ano de 2007 solicitados por esta fiscalização, de forma que solicita novamente um prazo para atender adequadamente a esta fiscalização. Salienta que entrega neste momento toda a movimentação pertinente ao ano de 2006 e parte do ano de 2007”.

Anexa a este termo planilha demonstrando de onde vieram os recursos movimentados em sua conta corrente, bem como a documentação comprobatória da origem dos respectivos recursos, relativos ao ano de 2006, e parte do ano de 2007.

Ratifica novamente a informação de que tais recursos movimentados em sua conta são de terceiros, na sua totalidade, conforme documentação anexa. Salienta ainda que não auferiu nenhuma vantagem com a referida situação.”

21. Desta forma, não se entende que não houve comprovação em relação à omissão de receitas e que a soma destas se mantém no limite de a receita bruta para que a Recorrente continue no Simples, o que faz que os argumentos da Contribuinte, quanto a este ponto, não sejam ser aceitos.

VIII. Denúncia espontânea

22. De acordo com a Contribuinte ela teria feito a denúncia espontânea.

23. Como alegado no ponto que trata sobre a admissibilidade, entende-se que a denúncia espontânea não gera efeitos que possam afetar o motivo que justificou a exclusão da Requerente do Simples, no caso, excesso de receita bruta. Contudo, procede-se análise sumária sobre a situação. Sobre a denúncia espontânea deve o art. 138, parágrafo único do CTN ser analisado. Transcrevem-se os textos do artigo a seguir.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

24. Como visto, a denúncia espontânea, quando feita, exclui a responsabilidade da infração. Tal situação se aplica à multa existente no lançamento, que não é objeto deste processo. Assim, a denúncia espontânea em nada contribui para a análise das exclusões da Contribuinte do Simples.

IX. Multa de caráter confiscatório

25. Sobre a análise do caráter confiscatório da multa, esta teria que adentrar no controle de constitucionalidade, o que é vedado pelo art. 26-A do Dec. 70.235/72 e pela Súmula n.º 2 do CARF, não sendo permitido, portanto, a este Conselho procedê-la.

X. Reafirmação do alegado na impugnação

26. A Recorrente, em uma frase, alega que reafirma seus argumentos da Impugnação.

27. A reafirmação de argumentos impugnatórios, portanto, constantes na impugnação, pode ser feita, mas de forma a apontar na decisão da DRJ quais seriam os equívocos ou ausência de fundamentos para reconhecimento dos referidos argumentos. Isto porque a análise do recurso voluntário tem como finalidade julgamento da decisão de primeiro grau. A indicação clara de fundamentos que infirmem a decisão de primeiro grau se constitui condição essencial, no âmbito processual, para que os recursos sejam aceitos. Neste sentido decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.

INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido [...]

(AgInt no AREsp 1656479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 1653356/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

28. O CARF também já se manifestou neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. [...] (Acórdão n.º 3002-001.005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. [...] (Acórdão n.º 1401-004.135)

29. Assim, a mera afirmação de que há reafirmação de tudo o que foi alegado na impugnação demonstra que a Recorrente está convicta de suas alegações, mas carece de

fundamentos para que esta turma os reveja, uma vez que a DRJ já os analisou e não há argumentos que demonstrem que a decisão deste órgão deveria ser reformada, quanto a tais alegações.

XI. Conclusão

30. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos argumentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart